



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Torna público ter o Governo de Marrocos depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Repressão do Fabrico de Moeda Falsa.

Torna pública a entrada em vigor do Acordo por troca de notas entre Portugal e a Bélgica referente ao fornecimento de casas pré-fabricadas.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 225/77:

Actualiza os preços de venda ao público de medicamentos especializados de importação.

Despacho Normativo n.º 226/77:

Estabelece normas tendentes a resolver problemas existentes nas empresas produtoras de medicamentos.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 81/77:

Aprova o Estatuto do Provedor de Justiça.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Portaria n.º 722/77:

Substitui o modelo de impresso SS/Emp. para apresentação de petição de empréstimos à Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 19 967, de 25 de Julho de 1963, pelo novo modelo de impresso n.º 1/EN-CE, anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Suriname depositado os instrumentos de adesão a quatro Convenções de Genebra destinadas à protecção das vítimas de guerra.

Torna público ter o Governo das Baamas depositado o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 81/77

de 22 de Novembro

Provedor de Justiça

O Estatuto do Provedor de Justiça foi criado pelo Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, e posteriormente consagrado no artigo 24.º da Constituição.

Torna-se necessário adequar o regime legal ao disposto na Constituição e definir com rigor o Estatuto do Provedor de Justiça como órgão público independente votado à defesa dos direitos e interesses dos cidadãos através de garantia de legalidade e justiça de administração.

Assim, a Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

(Função do Provedor)

O Provedor de Justiça é, nos termos da Constituição, um órgão público independente, que tem por

função principal a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da Administração Pública.

ARTIGO 2.º

(Direito de queixa)

Os cidadãos podem apresentar queixas ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos Poderes Públicos, o qual as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

ARTIGO 3.º

(Independência da actividade do Provedor)

A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

CAPÍTULO II

Estatuto

ARTIGO 4.º

(Designação)

1. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República, nos termos do regimento respectivo, e toma posse perante o seu Presidente.

2. A designação recairá em cidadão que preencha os requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República e goze de comprovada reputação de integridade e independência.

ARTIGO 5.º

(Duração das funções)

1. O Provedor de Justiça é designado por quatro anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez, por igual período.

2. Após o termo do período por que foi designado, o Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

3. A designação do Provedor deverá efectuar-se nos trinta dias anteriores ao termo do quadriénio.

4. Quando a Assembleia da República se encontrar dissolvida, ou não estiver em sessão, a eleição terá lugar dentro dos quinze dias a partir da primeira reunião da Assembleia eleita ou a partir do início de nova sessão, sem prejuízo de convocação extraordinária para o efeito.

ARTIGO 6.º

(Independência e inamovibilidade)

O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do período por que foi designado, salvo nos casos previstos na presente lei.

ARTIGO 7.º

(Imunidades)

1. Movido procedimento criminal contra o Provedor de Justiça pela prática de qualquer crime e iniciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos se a Assembleia da República deliberar suspender o Provedor do exercício das suas funções, salvo no caso de ao facto corresponder pena maior.

2. O Provedor de Justiça não pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

3. A prisão implicará a suspensão do exercício das funções do Provedor de Justiça pelo período em que aquela se mantiver.

ARTIGO 8.º

(Honras, direitos e regalias)

O Provedor de Justiça tem honras, direitos, categoria, remunerações e regalias idênticas às de Ministro.

ARTIGO 9.º

(Incompatibilidades)

1. O Provedor de Justiça está sujeito às mesmas incompatibilidades que os juizes na efectividade de serviço.

2. O Provedor de Justiça tem o dever de não exercer quaisquer funções em órgãos de partidos ou associações políticas e de não desenvolver actividades partidárias de carácter público.

ARTIGO 10.º

(Obrigações de sigilo)

O Provedor de Justiça é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, se tal sigilo se impuser em virtude da natureza dos mesmos factos.

ARTIGO 11.º

(Garantias de trabalho)

1. O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie.

2. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para aposentação e reforma, mesmo que no momento da designação não exercesse funções que lhe conferissem tal direito.

3. O Provedor de Justiça beneficia do regime de segurança social aplicável aos trabalhadores civis da função pública, se não estiver abrangido por outro mais favorável.

ARTIGO 12.º

(Vagatura do cargo)

1. As funções de Provedor de Justiça só cessam antes do termo do quadriénio nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Perda dos requisitos de elegibilidade para a Assembleia da República;
- c) Incompatibilidade superveniente;
- d) Destituição pela Assembleia da República;
- e) Renúncia.

2. A renúncia carece de aceitação pela Assembleia da República e só produz efeitos com a publicação da respectiva resolução.

3. A destituição do Provedor de Justiça será regulada pelo Regimento da Assembleia da República.

4. Os restantes motivos de cessação de funções serão verificados pela Assembleia da República nos termos do seu Regimento.

5. No caso de vagatura do cargo, a designação do Provedor de Justiça deverá ter lugar dentro dos trinta dias imediatos, observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 5.º

6. O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais em vigor sobre a aposentação e reforma por limite de idade.

ARTIGO 13.º

(Identificação e livre trânsito)

1. O Provedor de Justiça terá direito a cartão especial de identificação passado pela Secretaria da Assembleia da República e assinado pelo Presidente.

2. O cartão de identificação é simultaneamente de livre trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da Administração Central, regional e local, serviços públicos, empresas públicas e pessoas colectivas de direito público em geral.

ARTIGO 14.º

(Adjuntos do Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça poderá nomear um ou dois adjuntos, que poderá exonerar a todo o tempo.

2. O Provedor de Justiça poderá delegar nos adjuntos os poderes referidos no artigo 19.º e àqueles competirá, igualmente, assegurar o expediente dos serviços no caso de cessação ou interrupção de funções do Provedor.

3. Aos adjuntos do Provedor de Justiça aplicam-se as disposições dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º

ARTIGO 15.º

(Coadjuvação nas funções)

O Provedor de Justiça é coadjuvado nas funções específicas do seu cargo por coordenadores e assessores.

ARTIGO 16.º

(Protecção criminal do Provedor)

1. O Provedor de Justiça e os adjuntos, os coordenadores e assessores do Provedor de Justiça e o Serviço do Provedor de Justiça são considerados, respectivamente, como autoridade pública, agente de autoridade e serviço público, designadamente para efeitos penais.

2. O Provedor de Justiça é equiparado aos Deputados para os efeitos dos artigos 164.º, 166.º, § único do artigo 167.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 168.º e artigo 181.º do Código Penal.

ARTIGO 17.º

(Auxílio das autoridades)

Todas as autoridades e agentes de autoridade deverão prestar ao Provedor de Justiça o auxílio que lhes for solicitado para o bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III**Atribuições****ARTIGO 18.º**

(Competência)

1. Ao Provedor de Justiça compete:

- a) Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos, ou à melhoria dos serviços da Administração;
- b) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, formulando recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e ao Ministro directamente interessado e, igualmente, se for caso disso, aos presidentes das assembleias regionais e presidentes dos governos das regiões autónomas;
- c) Emitir parecer, a solicitação da Assembleia da República, sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade;
- d) Promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos e liberdades fundamentais, bem como da finalidade do Serviço do Provedor de Justiça, dos meios da sua acção e de como se pode recorrer ao seu serviço.

2. Compete ainda ao Provedor de Justiça solicitar ao Conselho da Revolução a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, nos termos do artigo 281.º da Constituição, bem como solicitar a apreciação da legalidade dos diplomas regionais e dos diplomas respeitantes às regiões autónomas, nos termos da Lei n.º 62/77, de 25 de Agosto.

ARTIGO 19.º

(Poderes)

1. No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça tem poderes para:

- a) Efectuar, com ou sem aviso, visitas de inspecção a todo e qualquer sector da actividade da Administração Central, regional e local, incluindo as empresas públicas, examinando documentos, ouvindo órgãos e agentes da Administração ou pedindo as informações que reputar convenientes;
- b) Proceder a todas as investigações que considere necessárias ou convenientes, podendo adoptar, em matéria de produção de prova, todos os procedimentos razoáveis, desde que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos;
- c) Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à defesa dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da acção administrativa.

ARTIGO 20.º

(Limites de intervenção)

1. O Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar ou modificar os actos dos Poderes Públicos e a sua intervenção não suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de recurso hierárquico e contencioso.

2. Ficam excluídos dos poderes de inspecção e fiscalização do Provedor de Justiça os Órgãos de Soberania, as assembleias e governos regionais, com excepção da sua actividade administrativa e dos actos praticados na superintendência da Administração.

3. As queixas relativas à actividade judicial que, pela sua natureza, não estejam fora do âmbito da actividade do Provedor de Justiça, serão tratadas através do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público, conforme os casos.

ARTIGO 21.º

(Relatório e colaboração com a Assembleia da República)

1. O Provedor de Justiça enviará anualmente à Assembleia da República um relatório das suas actividades, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efectuadas e os resultados obtidos, o qual será publicado no *Diário da Assembleia da República*.

2. A fim de tratar de assuntos da sua competência, o Provedor de Justiça poderá tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, quando o julgar conveniente e sempre que aquelas solicitem a sua presença.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 22.º

(Iniciativa)

1. O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou colectivamente, ou por iniciativa própria, relativamente a factos que por qualquer outro modo cheguem ao seu conhecimento.

2. As queixas ao Provedor de Justiça não dependem de interesse directo, pessoal e legítimo, nem de quaisquer prazos.

ARTIGO 23.º

(Apresentação de queixas)

1. As queixas podem ser apresentadas oralmente ou por escrito, mesmo por simples carta, e devem conter a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura.

2. Quando apresentadas oralmente, serão reduzidas a auto, que o queixoso assinará sempre que saiba e possa fazê-lo.

3. As queixas podem ser apresentadas directamente ao Provedor de Justiça ou a qualquer agente do Ministério Público, que lhas transmitirá imediatamente.

4. Quando as queixas não forem apresentadas em termos adequados, será ordenada a sua substituição.

ARTIGO 24.º

(Queixas transmitidas pela Assembleia da República)

1. A Assembleia da República, as comissões parlamentares e os Deputados podem solicitar ao Provedor de Justiça a apreciação das petições ou queixas que lhes sejam enviadas.

2. A Assembleia da República e respectivas comissões parlamentares podem solicitar urgência na apreciação das queixas que transmitam ao Provedor.

ARTIGO 25.º

(Apreciação preliminar das queixas)

1. As queixas serão objecto de uma apreciação preliminar tendente a avaliar a sua admissibilidade.

2. Serão indeferidas liminarmente as queixas manifestamente apresentadas de má fé ou desprovidas de fundamento.

ARTIGO 26.º

(Instrução)

1. A instrução consistirá em pedidos de informação, inspecções, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais dos cidadãos, e será efectuada por meios informais e expeditos, sem sujeição às regras processuais relativas à produção de provas.

2. As diligências serão efectuadas pelo Provedor de Justiça e seus colaboradores, podendo também a sua execução ser solicitada directamente aos agentes do Ministério Público ou a quaisquer outras entidades públicas com prioridade e urgência, quando for caso disso.

ARTIGO 27.º

(Dever de colaboração)

1. Os titulares e agentes da Administração têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça.

2. As autoridades públicas, bem como os órgãos de qualquer entidade pública, prestarão ao Provedor de Justiça toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Provedor, se tal lhes for pedido.

3. O disposto no número anterior não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelo Governo, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.

ARTIGO 28.º

(Depoimentos)

1. O Provedor de Justiça poderá solicitar a qualquer cidadão depoimentos ou informações sempre que o reputar necessário para o apuramento dos factos.

2. No caso de recusa de depoimento, o Provedor de Justiça, se o julgar imprescindível, poderá notificar, mediante aviso postal registado, as pessoas que devam ser ouvidas, constituindo crime de desobediência a falta de comparência ou a recusa de depoimento não justificadas.

3. As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que a pedido do convocado for fixada pelo Provedor, serão pagas por conta do orçamento do Serviço do Provedor de Justiça.

ARTIGO 29.º

(Arquivamento)

Serão mandadas arquivar as queixas:

- a) Quando não sejam da competência do Provedor de Justiça;
- b) Quando o Provedor conclua que a queixa não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;
- c) Quando a ilegalidade ou injustiça invocadas já tenham sido reparadas pela Administração.

ARTIGO 30.º

(Encaminhamento para outros órgãos)

1. Quando o Provedor de Justiça reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, especialmente previsto na lei, poderá limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente.

2. Independentemente do disposto no número anterior, o Provedor deverá informar sempre o queixoso dos meios contenciosos que estejam ao seu alcance.

ARTIGO 31.º

(Casos de pouca gravidade)

Nos casos de pouca gravidade, sem carácter continuado, o Provedor de Justiça poderá limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente, ou dar por encerrado o assunto com as explicações fornecidas.

ARTIGO 32.º

(Audição das pessoas postas em causa)

Fora dos casos previstos nos artigos 28.º e 30.º, o Provedor de Justiça deverá sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de formular quaisquer conclusões.

ARTIGO 33.º

(Participação de infracções e publicidade)

1. Quando no decurso do processo resultarem indícios suficientes da prática de infracções criminais ou disciplinares, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento delas, conforme os casos, ao Ministério Público, ou à entidade hierarquicamente competente para a instauração de processo disciplinar.

2. Quando as circunstâncias o aconselharem, o Provedor pode ordenar a publicação de comunicados ou informações sobre as conclusões alcançadas nos processos ou sobre qualquer outro assunto relativo à sua actividade, utilizando, se necessário, os meios de comunicação social estatizados, e beneficiando, num e noutro caso, do regime legal de publicação de notas oficiais, nos termos das respectivas leis.

ARTIGO 34.º

(Conclusões)

1. As recomendações do Provedor de Justiça serão dirigidas ao órgão competente para corrigir o acto ou a situação irregulares.

2. Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor não obtiver a colaboração devida, poderá dirigir-se ao superior hierárquico competente.

3. Se a Administração não actuar de acordo com as suas recomendações, ou se se recusar a prestar a colaboração pedida, o Provedor poderá dirigir-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição.

4. As conclusões do Provedor serão sempre comunicadas aos órgãos ou agentes visados e, se tiverem origem em queixa apresentada, aos queixosos.

ARTIGO 35.º

(Irrecorribilidade dos actos do Provedor)

Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, os actos do Provedor de Justiça não são susceptíveis de recurso e só podem ser objecto de reclamação para o próprio Provedor.

ARTIGO 36.º

(Queixas de má fé)

Quando se verifique que a queixa foi feita de má fé, o Provedor de Justiça participará o facto ao agente do Ministério Público competente, para a instauração do procedimento criminal nos termos da lei geral.

ARTIGO 37.º

(Isenção de custas e selos e dispensa de advogado)

Os processos organizados perante o Provedor de Justiça são isentos de custas e selos e não obrigam à constituição de advogado.

CAPÍTULO V

Serviço do Provedor de Justiça

ARTIGO 38.º

(Autonomia, Instalação e fim)

1. O Serviço do Provedor de Justiça tem por função prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições definidas na presente lei.

2. O Serviço do Provedor de Justiça é dotado de autonomia administrativa e financeira.

3. O Serviço do Provedor de Justiça funcionará em instalações próprias.

ARTIGO 39.º

(Competência administrativa e disciplinar)

Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal do Serviço do Provedor de Justiça e exercer sobre ele o poder disciplinar.

ARTIGO 40.º

(Pessoal)

1. O Serviço do Provedor de Justiça disporá de um quadro próprio, nos termos da respectiva lei orgânica.

2. O pessoal do quadro do Serviço do Provedor de Justiça rege-se pelo regime geral dos funcionários civis do Estado e demais legislação que lhe seja aplicável.

ARTIGO 41.º

(Orçamento do Serviço e respectivas verbas)

1. O Serviço do Provedor de Justiça terá um orçamento anual, elaborado nos termos da respectiva lei orgânica.

2. A dotação orçamental do Serviço do Provedor de Justiça constará de verba inscrita no orçamento da Assembleia da República.

3. O Provedor de Justiça tem competência idêntica à de Ministro para efeitos de autorização de despesas.

ARTIGO 42.º

(Recursos)

Das decisões do Provedor de Justiça praticadas no âmbito da sua competência de gestão do Serviço cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 43.º

(Norma transitória)

1. Enquanto não entrar em vigor a lei orgânica do Serviço do Provedor de Justiça, manter-se-á em vigor o Decreto-Lei n.º 189-A/76, de 15 de Março.

2. O n.º 1 do artigo 5.º é aplicável ao Provedor de Justiça em exercício à data do presente decreto, contando-se o quadriénio a partir da sua tomada de posse.

ARTIGO 44.º

(Norma revogatória)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 212/75, de 21 de Abril, 120/76, de 11 de Fevereiro, e 794-A/76, de 5 de Novembro, e o artigo 2.º da Lei n.º 15/77, de 24 de Fevereiro.

Aprovada em 14 de Outubro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*

Promulgada em 2 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Mário Soares**.

~~~~~

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

## Serviços Sociais das Forças Armadas

## Portaria n.º 722/77

de 22 de Novembro

Tornando-se necessário modificar o modelo do impresso para apresentação de petição de empréstimo, previsto no artigo 13.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960, em virtude da necessidade de um melhor apuramento dos rendimentos e composição do agregado familiar dos peticionários:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

Substituir o modelo de impresso SS/Emp. para apresentação de petição de empréstimos à Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 19 967, de 25 de Julho de 1963, pelo novo modelo de impresso n.º 1/EN-CE, anexo à presente portaria.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Outubro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

## DESPACHO DOS SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

Concedido o empréstimo da importância de \_\_\_\_\_ \$ \_\_\_\_\_.

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

O Presidente da Comissão Directiva,

## SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

Nome \_\_\_\_\_

Posto ou categoria \_\_\_\_\_

Número de beneficiário \_\_\_\_\_

Unidade ou estabelecimento onde presta serviço \_\_\_\_\_

Conselho administrativo ou órgão equivalente que abona os vencimentos \_\_\_\_\_

Solicita um empréstimo de \_\_\_\_\_ \$ \_\_\_\_\_.

Destinado a \_\_\_\_\_

Os SSFA poderão colher todas as informações necessárias à confirmação das declarações prestadas, nomeadamente quanto a rendimentos e composição do agregado familiar.

As falsas declarações implicam anulação do pedido de empréstimo. Se o empréstimo já estiver efectivado, terão como consequência a imediata exigibilidade do saldo em dívida, além de eventual procedimento disciplinar e judicial.

## I — Declaração de rendimentos e composição do agregado familiar

| Números | Parentescos      | Nomes | Vencimentos ilíquidos | Outros rendimentos |        |
|---------|------------------|-------|-----------------------|--------------------|--------|
|         |                  |       |                       | Importância        | Origem |
| 1       | Chefe de família |       |                       |                    |        |
| 2       |                  |       |                       |                    |        |
| 3       |                  |       |                       |                    |        |
| 4       |                  |       |                       |                    |        |
| 5       |                  |       |                       |                    |        |
| 6       |                  |       |                       |                    |        |
| 7       |                  |       |                       |                    |        |
| 8       |                  |       |                       |                    |        |

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(a) \_\_\_\_\_

Informação do conselho administrativo ou órgão equivalente que abona os vencimentos ao peticionário

II— Recebe o vencimento mensal (base) de \_\_\_\_\_ \$ \_\_\_\_\_.

III— \_\_\_\_\_ tem em dia o pagamento das quotas aos Serviços Sociais das Forças Armadas.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

O Presidente do Conselho Administrativo  
ou Órgão Equivalente,

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

IV— Informação do comandante ou chefe (b) \_\_\_\_\_

Para sargentos, praças e civis:

Termina o actual contrato, readmissão ou recondução em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, (c) \_\_\_\_\_

Está colocado na \_\_\_\_\_ classe de comportamento, <sup>com</sup><sub>sem</sub> castigos.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(d) \_\_\_\_\_

(a) Assinatura do peticionário e posto ou categoria.

(b) Informação precisa acerca da oportunidade e carência do pedido e de outras circunstâncias especiais atendíveis que possam determinar uma decisão prioritária ou ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento da CEFA.

(c) Declaração de presentemente haver ou não algo que impeça o peticionário de continuar ao serviço após o actual contrato, readmissão ou recondução.

(d) Assinatura e selo branco ou declaração de o não haver.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

## 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

| Código   |                       |           |           | Rubricas                                                                   | Reforços e inscrições | Anulações     | Referência à autorização ministerial |
|----------|-----------------------|-----------|-----------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------|--------------------------------------|
| Capítulo | Divisão — Sub-divisão | Funcional | Económico |                                                                            |                       |               |                                      |
| 01       | 03                    | 1.01.0    | 01.00     | <b>Presidência da República</b>                                            |                       |               |                                      |
|          |                       |           |           | <b>Casa Civil</b>                                                          |                       |               |                                      |
|          |                       |           |           | Remunerações certas e permanentes:                                         |                       |               |                                      |
|          |                       |           | 01.02     | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                                | —\$—                  | 800 000\$00   | (a)                                  |
|          |                       |           | 01.04     | Pessoal contratado não pertencente aos quadros                             | —\$—                  | 600 000\$00   | (a)                                  |
|          | 06                    |           | 01.05     | Pessoal destacado de outros serviços do Estado                             | —\$—                  | 590 000\$00   | (a)                                  |
|          |                       |           |           | <b>Secretaria-Geral</b>                                                    |                       |               |                                      |
|          |                       |           | 01.00     | Remunerações certas e permanentes:                                         |                       |               |                                      |
|          |                       |           | 01.02     | Pessoal dos quadros aprovados por lei .....                                | —\$—                  | 500 000\$00   | (a)                                  |
|          |                       |           | 01.05     | Pessoal destacado de outros serviços do Estado                             | —\$—                  | 250 000\$00   | (a)                                  |
|          |                       |           | 01.40     | Salários do pessoal dos quadros .....                                      | —\$—                  | 400 000\$00   | (a)                                  |
|          |                       |           | 01.43     | Gratificações certas e permanentes:                                        |                       |               |                                      |
|          |                       |           |           | 1 — Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas .....       | 30 000\$00            | —\$—          | (a)                                  |
|          |                       |           | 06.00     | Abonos diversos — Numerário .....                                          | 650 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
|          |                       |           | 14.00     | Deslocações — Compensação de encargos .....                                | 700 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
|          |                       |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                         | 750 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
|          |                       |           | 29.00     | Aquisição de serviços — Locação de bens .....                              | 160 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
|          |                       |           | 30.00     | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações                         | 350 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
|          |                       |           | 31.00     | Aquisição de serviços — Não especificados:                                 |                       |               |                                      |
|          |                       |           |           | B — Outras .....                                                           | 100 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
|          |                       |           | 52.00     | Investimentos — Maquinaria e equipamento .....                             | 400 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
| 02       | 03                    | 1.01.0    |           | <b>Conselho da Revolução</b>                                               |                       |               |                                      |
|          |                       |           |           | <b>Serviço de Polícia Judiciária Militar</b>                               |                       |               |                                      |
|          |                       |           | 19.00     | Bens duradouros — Construções e grandes reparações                         | 2 500 000\$00         | —\$—          | (b)                                  |
|          | 04                    |           | 29.00     | Aquisição de serviços — Locação de bens .....                              | —\$—                  | 2 500 000\$00 | (b)                                  |
|          |                       |           |           | <b>Serviços Prisionais Militares</b>                                       |                       |               |                                      |
|          |                       |           | 27.00     | Bens não duradouros — Outros .....                                         | 170 000\$00           | —\$—          | (c)                                  |
| 04       | 01                    |           | 31.00     | Aquisição de serviços — Não especificados .....                            | —\$—                  | 170 000\$00   | (c)                                  |
|          |                       |           |           | <b>Presidência do Conselho de Ministros</b>                                |                       |               |                                      |
|          |                       |           |           | <b>Gabinete do Primeiro-Ministro</b>                                       |                       |               |                                      |
|          |                       |           | 21.00     | Bens duradouros — Outros .....                                             | 250 000\$00           | —\$—          | (b)                                  |
|          |                       |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                         | 400 000\$00           | —\$—          | (c)                                  |
|          | 05                    |           | 31.00     | Aquisição de serviços — Não especificados .....                            | —\$—                  | 650 000\$00   | (b) (c)                              |
|          |                       |           |           | <b>Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores</b> |                       |               |                                      |
|          |                       |           | 31.00     | Aquisição de serviços — Não especificados .....                            | 400 000\$00           | —\$—          | (d)                                  |
|          |                       |           |           | <b>Secretaria-Geral</b>                                                    |                       |               |                                      |
|          | 13                    |           | 44.00     | Outras despesas correntes:                                                 |                       |               |                                      |
|          |                       |           | 44.09     | Diversas:                                                                  |                       |               |                                      |
|          |                       |           |           | A — Comissão Permanente de Reabilitação                                    | —\$—                  | 1 717 200\$00 | (d) (e)                              |

| Código   |                       |           |           | Rubricas                                                                                                                      | Reforços e inscrições | Anulações      | Referência à autorização ministerial |
|----------|-----------------------|-----------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------------|--------------------------------------|
| Capítulo | Divisão — Sub-divisão | Funcional | Económico |                                                                                                                               |                       |                |                                      |
| 04       | 14                    |           | 44.09     | <b>Conselho Nacional do Plano</b><br>Outras despesas correntes — Diversas .....                                               | 1 317 200\$00         | —\$—           | (e)                                  |
| 06       | 06                    |           |           | <b>Secretaria de Estado da Cultura</b><br><b>Direcção-Geral do Património Cultural</b><br><b>Teatro Nacional de S. Carlos</b> |                       |                |                                      |
|          | 31                    | 7.01.0    | 14.00     | Deslocações — Compensação de encargos .....                                                                                   | 1 000\$00             | —\$—           | (d)                                  |
|          |                       |           | 23.00     | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....                                                                      | 10 000\$00            | —\$—           | (d)                                  |
|          |                       |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                                                                            | 4 000\$00             | —\$—           | (d)                                  |
|          |                       |           | 28.00     | Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...                                                                          | 35 000\$00            | —\$—           | (d)                                  |
|          |                       |           | 30.00     | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....                                                                      | 30 000\$00            | —\$—           | (d)                                  |
|          |                       |           | 31.00     | Aquisição de serviços — Não especificados .....                                                                               | —\$—                  | 80 000\$00     | (d)                                  |
|          | 32                    |           |           | <b>Teatro Nacional de D. Maria II</b>                                                                                         |                       |                |                                      |
|          |                       |           | 21.00     | Bens duradouros — Outros .....                                                                                                | 150 000\$00           | —\$—           | (f)                                  |
|          |                       |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                                                                            | 100 000\$00           | —\$—           | (f)                                  |
|          |                       |           | 42.00     | Transferências — Particulares .....                                                                                           | —\$—                  | 2 250 000\$00  | (f) (g)                              |
|          |                       |           | 52.00     | Investimentos — Maquinaria e equipamento .....                                                                                | 2 000 000\$00         | —\$—           | (f)                                  |
| 07       | 01                    |           |           | <b>Gabinete do Secretário de Estado da População e Emprego</b><br><b>Gabinete</b>                                             |                       |                |                                      |
|          |                       | 8.01.0    | 21.00     | Bens duradouros — Outros .....                                                                                                | 75 000\$00            | —\$—           | (a)                                  |
|          |                       |           | 26.00     | Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....                                                                            | —\$—                  | 75 000\$00     | (a)                                  |
| 08       | 02                    |           |           | <b>Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente</b><br><b>Serviço de Estudos do Ambiente</b>                                  |                       |                |                                      |
|          |                       | 6.03.0    | 06.00     | Abonos diversos — Numerário .....                                                                                             | —\$—                  | 5 000\$00      | (a)                                  |
|          |                       |           | 09.00     | Abonos diversos — Espécie .....                                                                                               | 5 000\$00             | —\$—           | (a)                                  |
|          |                       |           |           |                                                                                                                               | 10 587 200\$00        | 10 587 200\$00 |                                      |

(a) Despacho de 19 de Setembro de 1977.

(b) Despacho de 14 de Outubro de 1977.

(c) Despacho de 18 de Outubro de 1977.

(d) Despacho de 21 de Outubro de 1977.

(e) Despacho de 20 de Outubro de 1977.

(f) Despacho de 10 de Outubro de 1977.

(g) Despacho de 26 de Outubro de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1977. — Pelo Director, José M. Nunes Carreta.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria-Geral

#### Serviços Jurídicos e de Tratados

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Outubro de 1976, o Governo do Suriname depositou, junto do Departamento Político Federal da Suíça, os instrumentos de adesão, por sucessão, às seguintes quatro Convenções destinadas à protecção das vítimas de guerra:

Convenção para o Melhoramento da Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha;

Convenção para o Melhoramento da Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas;

Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;

Convenção Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra;

de que Portugal já é parte. Aqueles instrumentos diplomáticos entraram em vigor, com referência àquele país, em conformidade com os princípios da sucessão de Estados, quanto aos Tratados.

Secretaria-Geral do Ministério, 7 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, Mário d'Oliveira Neves.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Junho de 1976, o Governo das Baamas depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão, por sucessão, à Convenção suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra, em 7 de Setembro de 1956, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em conformidade com os princípios da sucessão de Estados, quanto aos Tratados.

Secretaria-Geral do Ministério, 7 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Outubro de 1975, o Governo de Marrocos depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Repressão do Fabrico de Moeda Falsa, concluída em Genebra em 10 de Abril de 1929 (com a reserva de não se considerar especialmente vinculado pelo seu artigo 19.º), de que Portugal é já parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em conformidade com as pertinentes disposições (cláusulas finais) do seu texto.

Secretaria-Geral do Ministério, 7 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

## Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que entrou em vigor, em 23 de Agosto de 1977, o Acordo por troca de notas, cujo texto acompanha o presente aviso, entre Portugal e a Bélgica referente ao fornecimento de casas pré-fabricadas, no âmbito do auxílio de urgência da Bélgica a Portugal.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Outubro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

Lisbonne, le 13 juillet 1977

Monsieur le Ministre:

Dans le cadre de l'aide d'urgence accordée par la Belgique au Portugal en vue de la livraison de logements préfabriqués et eu égard:

- 1) Aux termes du cahier des charges et conditions techniques minimales que vous avez approuvées;
- 2) Aux décisions intervenues entre vos services et la mission belge au Portugal (14-18 juin 1977), notamment lors de la réunion tenue à Faro le 17 juin 1977;

- 3) Aux compléments d'informations que votre Administration nous a fait parvenir,

les dispositions ci-après ont été arrêtées de commun accord:

A — Le Gouvernement belge s'engage à:

- 1) Appliquer selon le tableau ci-joint (annexe 1) le programme des fournitures à assurer par la S. A. Sodibat (rue Frenay, 1 à 4492 Bassenge — Belgique), conformément aux plans et documents d'exécution remis aux autorités portugaises.  
A noter que la fourniture des trois logements supplémentaires demandés par les autorités portugaises et destinés respectivement à la coopérative de «Granja» (2 logements) ne pourra être envisagée que dans les limites d'un reliquat éventuel de budget (cf. colonne D de l'annexe 1);
- 2) Assurer le transport par route (camions TIR) des éléments préfabriqués aux divers chantiers suivant l'itinéraire indiqué à l'annexe 2 et à l'adresse de Monsieur Carapato, gouverneur civil d'Algarve;
- 3) Fournir une assistance technique pendant une durée d'un mois en vue de l'écologie des techniciens portugais au chantier-pilote de Citaca, lors du montage de quatre logements-types (2 T2+1 T3+1 T4);
- 4) Fournir les équipements et outillages prévus aux bordereaux d'exécution à charge de la S. A. Sodibat sur lesquels vous avez marqué accord lors de la mission belge au Portugal précitée;
- 5) Effectuer la réception définitive lorsque toutes les habitations auront été montées sur les terrains désignées et, en tout cas, dans un délai maximum de six mois après la réception provisoire complète à l'usine (cf. annexe 1, colonne E).

Le Gouvernement belge s'engage en outre à:

- 6) Céder la propriété des diverses fournitures au Gouvernement portugais dès après le déchargement des camions TIR sur les différents chantiers.

B — Le Gouvernement portugais s'engage à:

- 1) Prendre les mesures nécessaires en vue de réduire les formalités de douane relatives aux fournitures belges au poste frontière de Caya, fournitures qui, faisant l'objet d'un don de la Belgique au Portugal, sont exemptes de droits d'entrée et de toutes autres taxes (par exemple: taxe de séjour des camions);
- 2) Assurer à partir de Paderne le fléchage et/ou l'escorte des convois jusqu'aux lieux de destination;
- 3) Aménager pour les dates mentionnées à l'annexe 1 (colonne F), les voies d'accès aux chantiers difficilement accessibles;
- 4) — a) Assurer l'entreposage des fournitures sur le chantier et, en cas d'impossibilité d'accès au chantier, sur un terrain intermédiaire accessible aux camions TIR;

- b) Disposer d'un camion adapté au terrain avec grue d'une tonne, ainsi que de la main-d'œuvre nécessaire au transport immédiat du terrain intermédiaire au chantier;
- 5) Prendre les mesures nécessaires en vue d'assurer:
- a) La surveillance des divers dépôts de fournitures;
  - b) La protection des fournitures — notamment des panneaux intérieurs — pour éviter tout dégât en cas d'intempéries;
- 6) Procéder aux travaux de nivellement et de fondations indispensables (cf. annexe 1, colonne G) permettant le montage des habitations dès l'arrivée à destination des fournitures;
- 7) Effectuer le montage des logements et le terminer dans les délais maximum prévus à la rubrique A, 5), supra (cf. également l'annexe 1, colonne E);
- 8) Procéder aussitôt que possible au parachèvement des logements par la pose des équipements électriques, sanitaires et de distribution d'eau aux fins de la rendre parfaitement habitable;

- 9) — a) Faire connaître, dès que possible, le nom des fonctionnaires qui, au plan local, pourront être contactés si des engagements particuliers étaient à prendre dans le cadre de la dite opération d'aide;
- b) Désigner un fonctionnaire dirigeant ayant compétence pour réceptionner les fournitures à leur arrivée sur les chantiers aux dates indiquées à l'annexe 1, colonne F.

Le Gouvernement belge désigne, comme entité administrative responsable de sa contribution à l'exécution de l'action d'aide d'urgence au Portugal, l'Administration Générale de la Coopération au Développement (AGCD), qui est représentée sur place par l'Ambassade de Belgique à Lisbonne.

Le Gouvernement portugais désigne le Secrétariat d'État au Logement à Lisbonne au niveau national et le Gouvernement civil d'Algarve, à Faro, au niveau local comme entités administratives responsables de sa contribution.

Je serais très obligé à Votre Excellence de vouloir bien marquer son accord sur la teneur de la présente lettre.

Je saisis cette occasion, Monsieur Ministre, pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.

Max Wery, Ambassadeur de Belgique.

#### Programme des fournitures

| Ordre des priorités | Chantiers                                      | Quantités + Types                      | Modifications possibles | Dates réception provisoire complète usine | Arrivées à destination des camions TIR | Observations relatives aux terrains et à l'infrastructure                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A                   | B                                              | C                                      | D                       | E                                         | F                                      | G                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 1                   | Citaca, à Campina de Baixo, Loulé.             | 3 T 2<br>2 T 3<br>5 T 4<br>10          | + 1 T 3                 | 5-8-1977                                  | ± 15- 8-1977                           | Terrain plat facilement accessible. Eau-électricité disponible.                                                                                                                                                                                                                    |
| 2                   | Arimbo, à Pêro de Amigos, S. Brás de Alportel. | 8 T 2<br>4 T 3<br>2 T 4<br>14          | —                       | 26-8-1977                                 | ± 5- 9-1977                            | Travaux de nivellement nécessaires. Si le terrain devait être inaccessible même à la suite des travaux d'amélioration de la route, un terrain pour le déchargement et le stockage, ainsi qu'un camion avec grue de 1 t sont nécessaires. Pas d'électricité-l'eau peut être amenée. |
| 3                   | Jama, à Ludo, Almansil                         | 1 T 2<br>1 T 3<br>3 T 4<br>5           | —                       | 2-9-1977                                  | ± 12- 9-1977                           | Travaux de nivellement nécessaires. Accès facile. Eau disponible — électricité promise.                                                                                                                                                                                            |
| 4                   | Imbondeiro, à Loulé .....                      | 1 T 1<br>3 T 2<br>3 T 3<br>3 T 4<br>10 | —                       | 16-9-1977                                 | ± 26- 9-1977                           | Travaux de nivellement s'imposent. Pas d'eau ni d'électricité. Ce terrain a été échangé avec celui prévu initialement. L'acte sera passé sous peu.                                                                                                                                 |
| 5                   | Granja, à Amoreira, Paederne.                  | 2 T 1<br>5 T 2<br>2 T 3<br>2 T 4<br>11 | + 2 T 3                 | 30-9-1977                                 | ± 10-10-1977                           | Terrain n'est pas encore désigné, mais on veillera à ce qu'il soit plat et facilement accessible.                                                                                                                                                                                  |
|                     |                                                | Total 50                               | Total 53                |                                           |                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |



Lisboa, 23 de Agosto de 1977

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.<sup>a</sup> datada de 13 de Julho último e de informar que o Governo Português dá a sua concordância à proposta de V. Ex.<sup>a</sup>, do seguinte teor:

No quadro do auxílio de urgência acordado pela Bélgica a Portugal, com vista ao fornecimento de casas pré-fabricadas, e de harmonia:

- 1) Com os termos do Caderno de Encargos e Condições Técnicas Mínimas, aprovados pela Administração competente;
- 2) Com as decisões estabelecidas entre o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção e a missão belga em Portugal (14-18 de Junho de 1977), nomeadamente durante a reunião efectuada em Faro em 17 de Junho de 1977;
- 3) Com as informações complementares que este Ministério nos ofereceu;

foram estabelecidas de comum acordo as seguintes disposições:

A — O Governo Belga compromete-se a:

- 1) Aplicar, segundo o quadro junto (anexo 1), o programa dos fornecimentos a assegurar pela S. A. Sodibat (Rue Freney, 1 a 4492 Bassenge — Bélgica), conforme os planos e documentos de execução remetidos às autoridades portuguesas.  
A notar que o fornecimento de três casas suplementares solicitadas pelas autoridades portuguesas e destinadas, respectivamente, à cooperativa da Citaca (uma casa) e à cooperativa da Granja (duas casas) não poderá ser considerado senão na eventualidade de um saldo no orçamento (coluna D do anexo 1);
- 2) Assegurar o transporte por estrada (camiões TIR) dos elementos pré-fabricados aos diversos estaleiros, segundo o itinerário indicado no anexo 2, e endereçados ao Sr. Carapato, governador civil do Algarve;
- 3) Fornecer assistência técnica durante o período de um mês, por altura da montagem de quatro casas tipo (2 T 2 + 1 T 3 + 1 T 4), para formação dos técnicos portugueses no estaleiro piloto da Citaca;
- 4) Fornecer os equipamentos e utensílios previstos nos cadernos de execução a cargo da S. A. Sodibat, aprovados pelas autoridades portuguesas por altura da deslocação a Portugal da citada missão belga;
- 5) Efectuar a recepção definitiva logo que todas as habitações estiverem montadas nos terrenos designados, e, em qualquer caso, num prazo máximo de seis meses após a recepção provisória completa na fábrica (anexo 1, coluna E).

O Governo Belga compromete-se, além disso, a:

- 6) Ceder a propriedade dos diversos fornecimentos ao Governo Português após a descarga dos camiões TIR nos diversos estaleiros.

O Governo Português compromete-se a:

- 1) Adoptar as medidas necessárias a fim de reduzir as formalidades aduaneiras respeitantes aos fornecimentos belgas no posto fronteiriço do Caia, fornecimentos que, sendo objecto de oferta da Bélgica a Portugal, estão isentos de direitos de entrada, de toda e qualquer outra taxa (por exemplo, taxa de permanência dos camiões);
- 2) Assegurar, a partir de Paderne, a batida e ou a escolta das colunas de veículos até aos locais de destino;
- 3) Preparar para as datas mencionadas no anexo 1 (coluna E) as vias de acesso aos estaleiros dificilmente acessíveis;
- 4) — a) Assegurar locais de depósito para os fornecimentos no estaleiro, e em caso de impossibilidade de acesso ao estaleiro, num terreno intermediário acessível aos camiões TIR;  
b) Pôr à disposição um camião adaptado ao terreno, com grua de 1 t, bem como da mão-de-obra necessária ao transporte imediato do terreno intermediário ao estaleiro;
- 5) Tomar as medidas necessárias tendentes a assegurar:
  - a) A guarda dos diversos depósitos dos fornecimentos;
  - b) A protecção dos fornecimentos — nomeadamente dos painéis interiores — para evitar qualquer prejuízo em caso de intempéries;
- 6) Proceder aos trabalhos de nivelamentos e de fundações indispensáveis (anexo 1, coluna G) à montagem das habitações após a chegada ao destino dos fornecimentos;
- 7) Efectuar a montagem completa das casas dentro dos prazos máximos previstos na rubrica A, 5), acima indicada (igualmente anexo 1, coluna F);
- 8) Proceder, logo que possível, à ultimização das casas, pela instalação dos equipamentos eléctricos, sanitários e de distribuição de água, a fim de as tornar perfeitamente habitáveis;
- 9) — a) Indicar, logo que possível, o nome dos funcionários que localmente poderão ser contactados, no caso de serem necessárias diligências particulares no quadro da dita operação de auxílio;  
b) Designar um funcionário dirigente com competência para receber os fornecimentos à chegada aos estaleiros nas datas indicadas no anexo 1, coluna E.

O Governo Belga designa como entidade administrativa responsável pela sua contribuição na execução da acção de auxílio de urgência a Portugal a Administração-Geral de Cooperação ao Desenvolvimento (AGCD), que está representada localmente pela Embaixada da Bélgica em Lisboa.

O Governo Português designa a Secretaria de Estado da Habitação, em Lisboa, a nível nacional, e o Governo Civil do Algarve, em Faro, ao nível

local, como entidades administrativas responsáveis pela sua contribuição.

Ficaria altamente agradecido a V. Ex.<sup>a</sup> se dignasse conceder a concordância sobre o conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

*José Medeiros Ferreira.*

#### Programa dos fornecimentos

| Ordem das prioridades | Estaleiros                                       | Quantidades + Tipos                    | Modificações possíveis | Datas de recepção provisória completa da fábrica | Chegadas ao destino dos camiões TIR | Observações relativas aos terrenos e infra-estruturas                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------|--------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A                     | B                                                | C                                      | D                      | E                                                | F                                   | G                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 1                     | Citaca, em Campina de Baixo, Loulé.              | 3 T 2<br>2 T 3<br>5 T 4<br>10          | + 1 T 3                | 5-8-1977                                         | ± 15- 87-1977                       | Terreno plano de fácil acesso.<br>Água e electricidade disponível.                                                                                                                                                                                             |
| 2                     | Arimbo, em Pêro de Amiegos, S. Brás de Alportel. | 8 T 2<br>4 T 3<br>2 T 4<br>14          | —                      | 26-8-1977                                        | ± 5- 9-1977                         | Necessárias obras de nivelamento.<br>Se o terreno estiver inacessível, mesmo depois dos trabalhos de melhoramento da estrada, são necessários terreno para a descarga e armazenamento e um camião-grua de 1 t.<br>Sem electricidade — possível acesso de água. |
| 3                     | Jama, em Ludo, Almansil                          | 1 T 2<br>1 T 3<br>3 T 4<br>5           | —                      | 2-9-1977                                         | ± 12- 9-1977                        | Necessárias obras de nivelamento.<br>Fácil acesso.<br>Água disponível — prometido o fornecimento da electricidade.                                                                                                                                             |
| 4                     | Imbondeiro, em Loulé....                         | 1 T 1<br>3 T 2<br>3 T 3<br>3 T 4<br>10 | —                      | 16-9-1977                                        | ± 26- 9-1977                        | Imprescindíveis obras de nivelamento.<br>Sem água e electricidade.<br>Este terreno não é aquele que foi inicialmente previsto.<br>A acta será passada brevemente.                                                                                              |
| 5                     | Granja, em Amoreira, Paderne.                    | 2 T 1<br>5 T 2<br>2 T 3<br>2 T 4<br>11 | + 2 T 3                | 30-9-1977                                        | ± 10-10-1977                        | O terreno não foi ainda designado, mas procurar-se-á que seja plano e de fácil acesso.                                                                                                                                                                         |
|                       |                                                  | Total 50                               | Total 53               |                                                  |                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                |

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

#### Despacho Normativo n.º 225/77

Atendendo à desvalorização do escudo que se tem vindo a verificar gradualmente e a partir de Março de 1977, encontram-se desactualizados os preços de venda ao público de medicamentos especializados de

importação, a que correspondem situações difíceis para a maioria das empresas.

Com o fim de obviar a tais inconvenientes, estabelece o seguinte:

1.º Poderão as empresas importadoras de medicamentos das posições pautais 30.02 e 30.03 reajustar automaticamente os preços em vigor até ao limite que resulta da aplicação do factor a seguir indicado, a fim de compensar a alteração cambial do escudo.

2.º Os coeficientes a aplicar para todos os medicamentos cujo preço tenha sido aprovado até 16 de

Agosto de 1977, ou cujo câmbio utilizado seja inferior ao dessa data, são os seguintes:

| Origens                             | Coefficiente |
|-------------------------------------|--------------|
| Grã-Bretanha .....                  | 1,100        |
| Estados Unidos da América .....     | 1,079        |
| Holanda .....                       | 1,096        |
| Bélgica .....                       | 1,104        |
| República Federal da Alemanha ..... | 1,116        |
| Espanha .....                       | 1,059        |
| França .....                        | 1,080        |
| Itália .....                        | 1,041        |
| Suíça .....                         | 1,172        |
| Outras .....                        | 1,095        |

3.º As empresas interessadas enviarão à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar listas, em triplicado, com as alterações resultantes, dentro do prazo máximo de trinta dias sobre a data deste despacho e das quais constem todas as indicações necessárias à sua conferência pelos respectivos serviços.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 10 de Novembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Despacho Normativo n.º 226/77

O aumento do custo das matérias-primas (devido sobretudo à desvalorização do escudo) bem como outros factores têm conduzido as empresas produtoras de medicamentos a constantes pedidos de revi-

são de preços, traduzidos numa acumulação de trabalho, que urge resolver rapidamente, a fim de obviar os inconvenientes resultantes.

Por estas razões, estabelece-se o seguinte:

1.º Poderão as empresas produtoras de medicamentos proceder automaticamente aos reajustamentos dos preços em vigor, quando exclusivamente para cobrir agravamentos de custo determinados por alteração cambial do escudo e na medida em que não forem compensáveis por uma redução dos demais factores de custo.

2.º Os coeficientes de reajustamento automático a aplicar sobre os PVP dos medicamentos nacionais aprovados até 16 de Agosto de 1977, ou cujo câmbio inerente utilizado seja inferior ao dessa data, são os seguintes:

| Percentagem de custo de matérias-primas incorporadas, de origem estrangeira, sobre o PVP do medicamento | Coefficiente |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Até 10 % sobre o PVP .....                                                                              | 1024         |
| De 10 % a menos de 20 % sobre o PVP .....                                                               | 1036         |
| De 20 % a menos de 30 % sobre o PVP .....                                                               | 1060         |
| Mais de 30 % sobre o PVP .....                                                                          | 1071         |

3.º As empresas interessadas enviarão à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar listas, em triplicado, com as alterações resultantes, dentro do prazo máximo de trinta dias sobre a data deste despacho, com as indicações necessárias à sua conferência pelos respectivos serviços.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 10 de Novembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.